

Lages, 16 de dezembro de 2020.

OFÍCIO 467/2020

À

- ACF AUTO SOCORRO EIRELI
- GUINCHOS ANA GABRIELA EIRELI,
- JÚLIO CESAR FERNANDES TRANS ME

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS/ABERTURA DE PROPOSTAS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2020 – PML.

OBJETO: OUTORGA EM REGIME DE CONCESSÃO, À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO (ESTADIA) DE VEÍCULO(S) DE PROPRIETÁRIO(S) QUE TENHA(M) INCORRIDO EM INFRAÇÃO(ÕES) PREVISTA(S) NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E, EM ESPECIAL NAS NORMAS DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO CONTROLADO DE VEÍCULOS, NA FORMA PREVISTA NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Presente os termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANA GABRIELA e ACF, referentes ao presente certame.

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município para parecer, foram considerados IMPROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, INDEFIRO os referidos Recursos mantendo a empresa ANA GABRIELA inabilitada e, a empresa JULIO CESAR FERNANDES habilitada.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se passando uma cópia.

Por todo o exposto, encerrada a fase de habilitação, estabelece-se a data de **18/12/2020 às 11:00 horas, para a sessão de abertura dos envelopes com as propostas de preços das Participantes julgadas habilitadas.**

Atenciosamente,

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda



PARECER N.º 1051/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO 462/2020 – CC 08/2020 – PL nº 94/2020

RECEBIDO
11/12/20
LAGES/SC
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas empresas GUNCHOS ANA GABRIELA – EIRELI e ACF AUTO SOCORRO EIRELI, participante do Edital da Concorrência Pública nº 08/2020, Processo Licitatório nº 94/2020, a qual questionam a decisão proferida pelo pregoeiro.

A Recorrente Guinchos Ana Gabriela insurge-se à decisão que a inabilitou, sob o fundamento de que não comprovou a propriedade do imóvel requerido no subitem 13.3.2.

A empresa ACF Auto Socorro apresentou recurso em face de Júlio Cesar Fernandes Transportes, sob o argumento que a recorrida teria lançado indevidamente ativo circulante no balanço patrimonial da empresa, estando em desacordo com as exigências contidas no Edital.

Houve contrarrazões da empresa Júlio Cesar Fernandes Transporte ao Recurso da empresa ACF Auto Socorro.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.15 13:01:27 -03'00'



Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. “(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.²

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Além disso, o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Destarte, é, principalmente, com base neste princípio que passamos a analisar as alegações apresentadas nos recursos em análise.

a) Recurso Guinchos Ana Gabriela:

Pois bem, o Edital, exige no item 13.3.2:

13.3.2 Comprovar a propriedade, ou a posse e na impossibilidade, declarar formalmente que, se Vencedora, se compromete a comprovar a posse e a disponibilidade do imóvel e dos equipamentos indispensáveis para a execução dos serviços, objeto do certame, em até 30 (trinta) dias da data da homologação da licitação, em plena conformidade com as prescrições do Anexo II – Termo de Referência;

A Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, através do ofício nº 380/2020/SPO/DIRETRAN, manifestou-se sobre a análise da documentação apresentada pela empresa concluindo que:

Neste sentido e após análise da documentação apresentada, esta Diretoria conclui que a empresa Guinchos Ana Gabriela, não comprovou e não declarou que se compromete a comprovar a propriedade ou a posse do imóvel e dos equipamentos mínimos necessários para a execução do objeto do contrato, não satisfazendo assim a exigência do edital e seus anexos. (Sic)

Assim, a falta das documentações exigidas em edital, acarretará, inevitavelmente, a inabilitação da licitante.

Ainda, dispõe a Lei nº 8.666/1993 que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA

Dados: 2020.12.15 13:01:55 -03'00'



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Extrai-se do aludido artigo que, poderão ser efetuadas diligências por parte da Comissão de Licitação, entretanto, é vedada a inclusão de documentos em fase posterior à habilitação. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em contact center, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência, a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração “de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes”. No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014.)

A recorrente em sede recursal requer a juntada da declaração referida no item 13.3.2, estando o presente pedido em desacordo com o art. 43, §3º da Lei de Licitações.

Desta forma, tem-se que, conforme declaração da recorrente em recurso requerendo a juntada da declaração exigida, bem como da conclusão do ofício nº 380/2020/SPO/DIRETRAN, que a documentação não acompanhou a documentação apresentada, o que desatende às exigências editalícias.

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.15 13:02:07 -03'00'



Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa Guinchos Ana Gabriela Eireli. não merece prosperar, mantendo a sua inabilitação, pelo não cumprimento dos termos do edital, e o art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

- b) Recurso ACF AUTO SOCORRO EIRELI em face de JÚLIO CESAR FERNANDES TRANSPORTES ME:

Destaca-se que o mérito do presente recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhos a competência deste órgão.

Contudo, cumpre nos salientar que a Contadoria do Município (SAF/DIRCONT/Of. 286/2020), efetuou análise técnica sobre as ponderações apresentadas pela recorrente em face da empresa Júlio Cesar Fernandes Transportes com a seguinte conclusão:

A questão dos valores inscritos como "adiantamentos a diretoria" está inclusa no Balanço Patrimonial da Empresa e afeta os índices de Balanço, porém, mesmo que desconsiderarmos estes valores a empresa em epígrafe atinge os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento, portanto, a Empresa Julio Cesar Fernandes atinge os limites mínimos exigidos no edital mesmo sem considerar estes valores (Adiantamentos a Diretoria). Quanto a questão destes valores inscritos no balanço ou não, isso não vamos adentrar nesse mérito uma vez que a legislação permite este tipo de registro contábil, além do que, o Balanço está registrado junto a JUCESC, os dados foram submetidos a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de fiscalização, não cabendo portado ao Município de Lages adentrar nessa área.

Dessarte, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa ACF Auto Socorro não merece prosperar, mantendo a habilitação da empresa Júlio Cesar Fernandes Transportes ME, nos termos da manifestação técnica apresentada no Parecer Técnico nº SAF/DIRCONT/Of. 286/2020, atendendo ao disposto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, bem como pelo cumprimento integral dos termos do edital.

III PARECER


Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento dos Recursos interposto pelas empresas GUINCHOS ANA GABRIELA – EIRELI e ACF AUTO SOCORRO EIRELI, para no mérito art. 3º, 41 e 43, §3º, todos da Lei 8.966/93, bem como a manifestação técnica contábil (SAF/DIRCONT/Of. 286/2020), opinar pelo NÃO PROVIMENTO.





Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

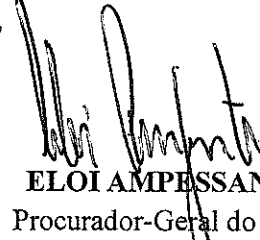
Lages (SC), em 08 de dezembro de 2020.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.12.15 13:02:22 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município